



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 071/2023

Petrópolis, 15 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0017/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0919/2022 que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria dos Vereadores Domingos Protetor, Fred Procópio, Hingo Hammes e Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 18 de janeiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00
367560755

Assinado de forma digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.02.15 17:48:51 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DOS SENHORES VEREADORES
DOMINGOS PROTETOR, FRED PROCÓPIO,
HINGO HAMMES e OCTÁVIO SAMPAIO, QUE
**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA
PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL –
RPPN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as RPPN estão previstas na Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tendo sido regulamentadas no município de Petrópolis através do Decreto Nº 049, de 03 de maio de 2005 e pela Resolução Nº 001, de 07 de janeiro de 2019, demonstrando, assim, que a matéria já foi tratada em âmbito da Federal e regulamentada em âmbito municipal, não trazendo nenhuma iniciativa que justifique sua aprovação, sendo evidente a verossimilhança com as legislações citadas.

Outrossim, ressaltar que apesar do referido Autógrafo de Lei tratar da mesma matéria disciplinada pelo Decreto Nº 049 de 03/05/2005 e pela Resolução Nº 001 de 07/01/201, as quais determinam que o Poder Público isentará o Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU de **área degradada** cujo proprietário venha a recuperar e gravá-la como Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal-RPPN, o citado Autógrafo de Lei em análise não traz tal limitação, desrespeitando, assim, regras e requisitos pré-estabelecidos e de muita importância para manutenção do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Cumpre destacar, ainda, que o Autógrafo de Lei CMP 0919/2022 pretende alterar a dinâmica de tramitação dos processos administrativos municipais, demonstrando flagrante invasão de competência parlamentar na esfera administrativa do Poder Executivo, pois é evidente que o regramento que estipula sua organização, administração e execução é de competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão da Lei Orgânica deste Município.

Assim, o Autógrafo de Lei está eivado de vício de invasão de competência por adentrar em matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante contrariedade ao que dispõe os artigos 16, § 1º, inciso V, combinado com o art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica Municipal - LOM, conforme se vê:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem população:

§ 1º De forma privativa:

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;.”

Assim, tem-se que a proposta em análise além de apresentar contrariedade à legislação vigente sobre RPPN, também apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme inciso XXXVII, do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei não preenche os requisitos necessários para a sua aprovação, visto que sequer foi realizado o estudo de impacto orçamentário para colocá-lo em prática, caso o mesmo entre em vigência.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, bem como a inobservância a legislação vigente sobre RPPN, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei, por tratar-se de benefícios fiscais.

Assim, decidi vetar **TOTALMENTE** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123,
ou=presencial, cn=RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.02.15 17:50:25 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito